



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES



RELATÓRIO

Assunto: Relatório do pedido de vistas ao PL nº 120/2023 que trata de ampliação de cargos de inspetor de alunos.

Autor: Ver. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral

Ao Exmo. Sr. Ailton Amorim
Presidente da mesa diretora

O presente relatório objetiva analisar o Projeto de Lei Complementar Nº 120/2023, que *“cria 8 (oito) vagas para o cargo de Inspetor de Alunos do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo de que trata a Lei Complementar n.84, de 22 de outubro de 2019” e fazer alguns apontamentos que justifica meu pedido de vistas ao referido Projeto de Lei, dentre as quais cito:*

Discordância com a Lei Complementar Federal nº 95/1998: No que rege a respeito da elaboração da redação legislativa o Projeto de Lei mencionado encontra-se em discordância com as regras estabelecidas pela Lei Complementar Federal 095/1998. O projeto ora analisado não pode prosperar pois a Lei Complementar nº 84, de 22 de outubro de 2019 já rege a criação de 10 cargos de inspetor, que estão vigentes no momento, assim a criação de outra lei implementando novos cargos, e que seja distinta pode gerar um conflito de duas normas prevendo duas quantidades diferentes. Neste sentido a forma recomendada, seria a alteração da quantidade numérica dos cargos já existentes no quadro II, Anexo I da Lei Complementar nº 84, de 2019, de 10 para 18, respeitando a regra prevista no artigo 12, inciso III, da Lei Complementar 95/98.

Déficit na Ampliação de Instituições de Ensino: não houve nos últimos 3 anos construção de novas escolas e Centro de educação infantil. É crucial ressaltar que a ampliação da quantidade de inspetores deve ser acompanhada por um aumento proporcional na infraestrutura educacional. A aprovação desta Lei sem a expansão da rede de ensino pode resultar em uma desproporcionalidade de pessoal.

Sub vinculação dos recursos da educação – FUNDEB: O Art. 26 da Lei n. 14.113/2020 - Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES



I - Remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II – Profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica. Esse é um ponto de atenção pois a rede de educação tem ultrapassado esse limite.

CONCLUSÃO

Com base nos pontos apresentados acima, recomendo a rejeição do Projeto de Lei de ampliação de cargos de inspetor de alunos. Além dos apontamentos legais já citados também nos pareceres jurídico e da Comissão Constituição, Legislação, Justiça e Redação final, tal medida precisa estar alinhada com a ampliação da rede de ensino e de sua estrutura física. Todavia é necessário atentar para o limite de subvinculação dos recursos do Fundeb, bem como, o limite prudencial com despesas de pessoal.

Costa Rica, 04 de agosto de 2023.

Prof^a Me. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral
Vereadora/segunda secretária da mesa